



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.906 - MG (2015/0150322-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : HERBERT RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES IMPOSTAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP N. 1.498.034/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A Terceira Seção desta Corte, em 25/11/2015, ao julgar o REsp n. 1.498.034/RS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento de que *não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.*

2. A alegação de que, caso condenado, o recorrente teria sua pena fixada em 3 meses e o art. 46 do Código Penal exige pena superior a 6 meses para aplicação da prestação de serviços à comunidade revela nítida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou de embargos declaratórios, posteriores ao *habeas corpus*, tendo em vista o advento da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.906 - MG (2015/0150322-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Herbert Rodrigues Chaves** contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com a seguinte ementa (fl. 135):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES IMPOSTAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP N. 1.498.034/RS - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Recurso improvido.

No presente agravo, sustenta o agravante que (fl. 148):

[...]

Contudo, no caso trata-se de paciente denunciado pela prática do crime estabelecido no § 9º do art. 129 do Código Penal, onde, se condenado, estaria sujeito a pena mínima de detenção de 3 meses, já que primário e sem antecedentes.

Assim, considerando que a prestação de serviços à comunidade só pode ser aplicada às condenações superiores a 6 meses, conforme preceitua o art. 46 do Código Penal, foge a razoabilidade aplicá-la no caso concreto, na suspensão condicional do processo, visto que, mesmo se o agravante fosse condenado, tal prestação não poderia ser aplicada:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

Ora, em sendo o agente comprovadamente primário e portador de bons antecedentes, em uma possível dosimetria da pena o recorrente teria, se condenado, uma pena fixada no mínimo legal ou bem próximo dele. Assim, se o art. 46 do Código Penal exige condenação superior a seis meses e o § 9º do art. 129 traz como pena mínima a de três meses, o requisito não seria preenchido.

[...]

Ao final, requer seja julgado procedente o presente agravo, *com o provimento do recurso em habeas corpus impetrado, excluindo a possibilidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prestação de serviços à comunidade no caso concreto por ser desproporcional à suposta condenação (fl. 149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.906 - MG (2015/0150322-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações da defesa, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 136/137):

[...]

O presente recurso não comporta provimento, eis que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A Terceira Seção desta Corte, em 25/11/2015, ao julgar o Resp n. 1.498.034/RS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, pelo rito do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que *Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

A alegação de que, caso condenado, o recorrente teria sua pena fixada em 3 meses e o art. 46 do Código Penal exige pena superior a 6 meses para aplicação da prestação de serviços à comunidade não foi suscitada no recurso ordinário, revelando-se assim nítida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou de embargos declaratórios, posteriores ao *habeas corpus*, tendo em vista o advento da preclusão consumativa.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 213.858/MS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/4/2013; AgRg no REsp n. 1.121.934/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/12/2011.

Ante o exposto **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0150322-0

AgRg no
RHC 60.906 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000146806201514 0000367478201513 0024120843701 01841177020158130000
10000150184117001 10000450184117000 120843701 146806201514
1841177020158130000 24120843701 367478201513

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERBERT RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERBERT RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.